



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915829/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.459 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente GEMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

É ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte GEMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., se insurge no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 02-31.675, proferido em primeira instância pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, negando o direito creditório pleiteado e indeferindo a compensação efetuada, conforme consignado na ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2004

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

De acordo com o órgão julgador a quo “a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.”

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/BHE, toma-se de empréstimo o relatório proferido pela D. Autoridade julgadora de primeira instância:

“O interessado transmitiu em 14/07/2006 Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/10/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 29/04/2009 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 27/05/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 01, com

os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 02/09.

Alega possuir créditos referentes ao PIS e à Cofins recolhidos a maior no período de 11/2002 a 09/2005 e que, após a constatação da existência de tais créditos, procedeu a sua compensação com impostos federais, por meio de PER/Dcomp, conforme legislação em vigor.

Ressalta que na época, por lapso, não retificou a DCTF original, mas em 21/05/2009 apresentou DCTF retificadora com os valores corretos de PIS e Cofins a serem recolhidos.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a consequente homologação da compensação realizada.

É o relatório.”

Cientificada da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário alegando como razões para homologação do pedido de compensação objeto do presente processo o cumprimento de todas as obrigações, quais sejam, a principal de pagar o tributo e a acessória de informar, e a comprovação cabal de ter recolhido a maior o valor do tributo compensado.

Acosta aos autos, com o intuito de corroborar suas afirmações: i) relatório sintético do valor total de peças sob alíquota zero faturadas diariamente no período entre 01 a 31 de outubro de 2004; e ii) relatório analítico por dia com descrição detalhada de todas as peças faturadas sob alíquota zero por cento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator.

Tempestivamente interposto e atendidos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de 1ª instância com base em precária e insubsistente argumentação, bem como através da juntada intempestiva de pretensos documentos comprobatórios, motivos pelos quais, como se demonstrará, não merece provimento o presente Recurso Voluntário.

Consoante defendido pela interessada, a transmissão de DCTF retificadora, para correção do montante devido a título de COFINS em função da equivocada inclusão na apuração do tributo de peças tributadas pela contribuição à alíquota zero, seria conduta suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ocorre que, como já assentado pela autoridade julgadora *a quo*, a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil para legitimar a compensação efetuada, sendo

necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor de COFINS efetivamente devido é aquele consignado na retificadora.

Ademais, cumpre observar que a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório de não homologação da compensação declarada, procedendo à retificação da DCTF apenas em 21/05/2009, sendo ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Com efeito, a contribuinte já em sede recursal acostou aos autos relatório sintético do valor total de peças sob alíquota zero faturadas diariamente no período entre 01 a 31 de outubro de 2004; e relatório analítico por dia com descrição detalhada de todas as peças faturadas sob alíquota zero; pretendendo, assim, demonstrar através de documentos internos a exatidão do débito indicado na declaração retificadora e, via de consequência, a legitimidade do direito creditório.

Todavia, relatórios sintéticos internos não são oponíveis ao fisco, por si só, como elementos comprobatórios da materialidade do crédito do sujeito passivo, sendo sim um arrazoado destinado a permitir a compreensão e a visualização da prova a ser juntada – documentos fiscais e/ou contábeis que permitam a verificação do direito de crédito pleiteado.

Assim sendo, tendo disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento devido, limitando-se a Recorrente em trazer arguições perfunctórias e destituídas de validade jurídica para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, da compensação declarada, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi